



PROJETO DE LEI N° 016/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte adaptado para pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, em deslocamentos relacionados à saúde pública no Município de Marco, e dá outras providências.

O VERADOR abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Marco, a obrigatoriedade de que os deslocamentos de pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, para fins de atendimento médico, consultas, exames, terapias ou qualquer outro atendimento realizado na rede pública ou em serviços conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, sejam realizados em ambulâncias ou veículos adaptados, garantindo acessibilidade, segurança e dignidade ao paciente.

Art. 2º Na inexistência de veículos adaptados disponíveis na frota municipal, o Poder Executivo poderá adotar medidas para assegurar transporte acessível, incluindo adaptação de veículos já existentes ou aquisição de veículos adaptados.

Art. 3º Os veículos utilizados deverão conter, no mínimo:

- I- plataformas elevatórias ou rampas de acesso;
- II espaço interno adequado para acomodação segura da cadeira de rodas;
- III cintos ou dispositivos de segurança específicos para fixação da cadeira de rodas;
- IV sinalização de acessibilidade em local visível.

Parágrafo único. Nos casos de urgência ou emergência médica, a prioridade de uso dos veículos adaptados deverá ser assegurada, ainda que haja necessidade de imediata realocação de rota para atendimento do paciente com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas que disponham de veículos adaptados, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.



Art. 5º Os atendimentos programados e periódicos, como fisioterapia, hemodiálise, consultas de acompanhamento contínuo e demais terapias, deverão ter prioridade de agendamento prévio junto ao órgão responsável pelo transporte, assegurando-se organização adequada do serviço.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei poderá caracterizar omissão administrativa, sujeitando o responsável às medidas legais cabíveis no âmbito da Administração Pública.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 24 de outubro de 2025.

Antônio Gileno Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Excelentíssimas Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito à mobilidade, acessibilidade e dignidade das pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, que necessitam realizar deslocamentos para atendimento de saúde no Município de Marco. Trata-se de garantir que estes pacientes tenham acesso a transporte adequado e seguro, especialmente nos casos em que o atendimento médico exige locomoção contínua, como consultas, exames, terapias e procedimentos diversos.

A medida está amparada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece a acessibilidade como instrumento essencial para o exercício da cidadania plena. Também encontra respaldo na Lei nº 10.098/2000 e no Decreto nº 5.296/2004, que tratam diretamente da eliminação de barreiras e da adaptação de meios de transporte para pessoas com mobilidade reduzida.

No âmbito estadual, a legislação cearense assegura proteção e acessibilidade às pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Estadual nº 12.568/1996, alterada pela Lei nº 16.050/2016, e do Decreto Estadual nº 32.137/2017, que regulamenta o acesso ao transporte público intermunicipal adaptado.

A competência legislativa municipal também é plenamente observada. O artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, garante ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos, incluindo o transporte. A Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal reforça este entendimento.

Importante ainda destacar o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), em que o STF consolidou o entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que gerem despesas são constitucionais desde que não criem cargos, não interfiram na estrutura administrativa e não alterem o regime jurídico de servidores públicos. O presente projeto não incorre em nenhuma dessas hipóteses, limitando-se a estabelecer uma obrigação de atendimento acessível já prevista constitucionalmente, com cláusula expressa de compatibilidade orçamentária.



O Município deve garantir não apenas o atendimento médico, mas também os meios que possibilitem o acesso a ele. Sem transporte acessível, a garantia do direito à saúde se torna apenas formal, não concreta. Por isso, a presente iniciativa amplia o alcance da política pública, sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, resta demonstrada a legalidade, a constitucionalidade e, sobretudo, a relevância social da proposta, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante instrumento de inclusão, cidadania e respeito à dignidade humana.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 24 de outubro de 2025.

Antônio Gileno Silva

Vereador